



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.002326/2009-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.738 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2023
Assunto REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Recorrente LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BARONESA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 518/538) interposto face ao v. acórdão de e-fls. 494/502, que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 392/436 para o fim de manter integralmente as exigências descritas nos Autos de Infração lavrados em 10.12.2009, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (e-fls. 334/357) do ano-calendário de 2006.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para exigência dos tributos, abaixo relacionados, e dos respectivos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), totalizando¹ o crédito tributário de R\$ 2.289.258,87.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.738 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo n.º 12898.002326/2009-40

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)..... R\$ 637.433,81
 Contribuição p/ o Programa de Integração Social (PIS)..... R\$ 44.784,53
 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)..... R\$ 198.430,14
 Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social (COFINS).. R\$ 206.698,03

2 No curso do procedimento fiscal, que se iniciou² em 20/05/2009, a autoridade lançadora, conforme relatado no termo de constatação³ e na descrição dos fatos do auto de infração⁴, onde se encontra descrito o enquadramento legal, apurou a infração abaixo descrita, conseqüente da falta de comprovação da origem dos créditos bancários efetuados nas contas correntes do interessado:

3 *Período de apuração: ano-calendário 2006.*

4 *001 - Depósitos bancários de origem não comprovada.*

5 *Os extratos bancários foram acostados entre as fls. 32/241.*

6 Do termo de constatação emitido pela autoridade lançadora, podemos extrair, em essência, as seguintes informações:

7 — o interessado foi intimado a apresentar os livros Diário e Razão, Balancetes e extratos bancários, referentes ao ano-calendário 2006, em 20/05/2009, 23/06/2009, 20/08/2009 e 05/09/2009 (fls. 02/03, 05/06, 242/243 e 244/245);

8 — ante a movimentação financeira do interessado, a ausência de apresentação dos extratos bancários, bem como a omissão na entrega da DIPJ e da DCTF, foram requisitadas informações de operações e serviços prestadas pelas instituições financeiras (art. 3º., VII do Decreto n.º 3.724, de 2001);

9 — o total dos créditos efetuados nas contas correntes do interessado extraído das informações encaminhadas pelas instituições financeiras monta R\$ 6.889.935,98 no ano-calendário 2006 (fl. 301);

10 — o interessado foi intimado, em 02/10/2009 e 17/11/2005, a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, relacionados no anexo do termo de intimação (fls. 246/299 e 300/304);

11 — em 16/10/2009, o interessado transmitiu a DIPJ do ano-calendário 2006, onde consta a opção pelo lucro presumido, bem como DCTF relativas aos valores informados na DTPJ, cujos valores não foram considerados como confissão de dívida por estar o interessado sob procedimento fiscal, nos termos do art. 909 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99);

12 — ante a falta de apresentação dos livros e documentos de escrituração e a falta de comprovação da origem dos créditos efetuados nas contas correntes do interessado, a autoridade lançadora efetuou o lançamento com base nos elementos disponíveis e apurou o imposto pelos critérios do lucro arbitrado.

13 Cientificado do auto de infração⁵ em 14/12/2009, o interessado apresentou impugnação⁶ em 12/01/2010, cujos principais argumentos estão sintetizados a seguir:

Nulidade do auto de infração.

14 — "a ausência de citação da disposição legal alegadamente infringido tem com resultado nítido cerceamento de defesa, de que decorre a nulidade do lançamento correspondente.";

Depósitos bancários. Omissão de receitas.

15 — "Como restou claramente demonstrado em seu Auto de Infração, o Auditor Fiscal fez todo o lançamento baseado na movimentação bancária do Recorrente, porém tal ato é ilegal.";

16 — "são diversas as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes que não caracterizariam rendimentos tributáveis, de forma que, para a validade da presunção, a Fazenda Pública deverá procurar outros elementos probatórios de que se trata de disponibilidade de riqueza nova, ou seja, de renda ou de proventos de qualquer natureza.";

17 — sem a indicação de outros indícios, o emprego da presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 acaba por atingir o que não é renda, nem receita, alargando a autorização que o

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.738 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.002326/2009-40

legislador ordinário recebeu do texto constitucional, e por via indireta, ampliando a própria competência tributária da União Federal;

18 — "Em síntese, se não houver acréscimo patrimonial ou mesmo a indicação de que os valores movimentados foram consumidos, não é válida a presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96, sendo indevidas as cobranças lançadas desse modo.";

Juros moratórios. Taxa Selic.

19 — é ilegítima, ilegal e inconstitucional a cobrança da SELIC sobre o suposto débito;

20 — "tanto para a fixação de juros como para a correção monetária dos débitos fiscais o legislador deve respeitar os parâmetros próprios, utilizando índices que, de um lado, sejam compatíveis com a simples mora, sem alcance remuneratório, e, de outro, reflitam a variação do valor da moeda.";

21 — diante da natureza moratória dos juros e tendo em vista o limite constitucional, a lei a que se refere o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional somente pode dispor diversamente para menor, nunca para maior;

22 — a Administração Pública está cometendo um ato confiscatório, vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso IV);

Multa de ofício

23 — "a multa moratória fixada em 75% sobre o tributo é confiscatória, pelo que deve ser reduzida a 20%, em aplicação analógica do art. 59 da Lei 8.383/91", conforme orientação firmada pelo Egrégio TRF da 5ª Região;

24 — deve ser reconhecida a ilegalidade da aplicação da multa de 75%, devendo a mesma ser reduzida para 20%;

25 — em face do caráter sancionador necessário para coibir as infrações tributárias, o legislador espanhol aprovou o Real Decreto 2063/2004, por meio do qual se abre ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Já em nosso direito pátrio, o legislador não previu a utilização de um procedimento ou processo administrativo que oportunizasse ao contribuinte o exercício dos referidos princípios previsto na Constituição Federal de 1988;

Perícia. Produção de provas.

26 — "A Recorrente tem direito a perícia regular, para provar a inexistência das diferenças previdenciárias a serem recolhidas, que serviu de fundamento para a presente atuação";

27 — "a perícia é imprescindível para a apuração dos fatos e é medida que se impõe, por expressa previsão legal, a realidade de perícia, assegura a Recorrente, mediante processo regular, o direito à ampla defesa, de modo a permitir a comprovação das alegações aqui trazidas, definitivas à constatação da total improcedência das infrações imputadas à Recorrente".

28 O interessado cita ementas de julgados administrativos e judiciais, bem como excertos doutrinários, acosta aos autos documentação⁷ trazida com a impugnação e encerra requerendo o acolhimento do recurso, para cancelar o débito fiscal reclamado.

¹ Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 01).

² Termo de Início de Fiscalização (fls. 02/03).

³ Termo de Constatação (fls. 300/303).

⁴ Autos de infração (fls. 307/337).

⁵ Ciência do auto de infração (fls. 351).

⁶ Impugnação (fls. 353/397).

⁷ Documentos acostados pelo interessado (fls. 398/443).

3.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) houve por bem julgar improcedente a impugnação oportunamente apresentada pela Recorrente em decisão assim ementada (e-fls. 494/502):

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.738 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.002326/2009-40

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração emitido por autoridade competente em consonância com a legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O órgão julgador administrativo não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei (súmula CARF n.º 2).

PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO.

Consideram-se não formulados os pedidos genéricos de perícia, por não atenderem aos requisitos da lei.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício encontra amparo na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF n.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduziu as seguintes alegações (e-fls. 518/538):

- cumpriu com todas as solicitações formuladas pela fiscalização;
- os argumentos utilizados pela fiscalização para a desqualificação da contabilidade são amplamente frágeis, descabidos e infundados, onde há que se argüir sobre o indevido arbitramento do lucro, utilizando-se critérios inaceitáveis e subjetivos na busca da mais salutar justiça;
- a desqualificação da contabilidade apresenta-se completamente equivocada, pois não só demonstra a inaceitável voracidade fiscal perpetrada pela fiscalização com o uso de uma discricionariedade repudiável, como também enche de subjetivismos a apuração do suposto crédito tributário;
- simplesmente ignorou todos os impostos devidamente recolhidos;
- não existe nos autos qualquer prova de que a empresa autuada tenha se recusado a fazer a entrega de quaisquer documentações e foi este malfadado motivo que ensejou o arbitramento do lucro;
- diante da documentação apresentada pela Impugnante que traduz-se correta, idônea e regular, deve à fiscalização utilizá-la e adotá-la, não devendo o fisco pautar-se por critérios arbitrários;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.738 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.002326/2009-40

- a multa proporcional fixada em 75% é confiscatória, pelo que deve ser reduzida a patamar legal, razoável e proporcional.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

CONHECIMENTO

6.Inicialmente, constata-se às fls. 538 que o apelo foi subscrito por pessoa não identificada:

Nestes termos
Espera e Requer Deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2015.

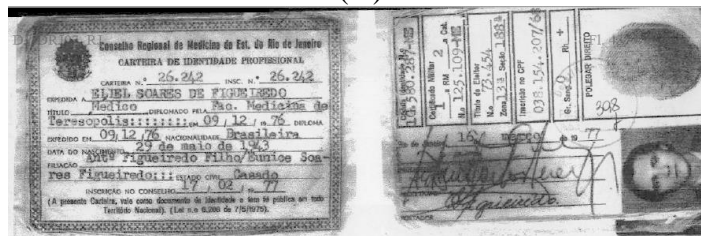
~~LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BARONESA - EPP~~

7.Cotejando-se a assinatura acima referida com aquela que foi aposta na peça impugnatória, é possível constatar que essa última, flagrantemente diferente da primeira, é da autoria de **Eliel Soares de Figueiredo**, único sócio da Recorrente na forma do instrumento societário de e-fls. 539/544:

Nestes termos,
Espera e Requer Deferimento.
Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.


LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA BARONESA LTDA

(...)



8.Além disso, às e-fls. 545 se encontra encartado instrumento de procuração por meio do qual a Recorrente constituiu diversos advogados, mas cujos poderes foram conferidos **especialmente** para o fim de representá-la no processo n.º 0032456-14.2012.4.02.5101, estranho à presente lide.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.738 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.002326/2009-40

9. Conseqüentemente, seja em razão dos poderes objeto da procuração não abrangerem a representação da Recorrente nos presentes autos, seja porque, de todo modo, o signatário da peça recursal não foi identificado, é manifesta a irregularidade da representação processual.

10. Considerando que o Decreto 70.235, de 1972, e o Decreto 7.574, de 2011, não tratam do tema, aplica-se subsidiariamente à espécie o disposto no *caput* do artigo 76 c/c parágrafo único do artigo 932, ambos do CPC, por força do artigo 15 do mesmo código, assim redigidos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

11. Em sessão plenária de 03.09.2019, a matéria foi pacificada no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF n.º 129, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

12. Dessa maneira, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca